GABINETE DO DEPUTADO FIS JERRY COMPER

PROJETO DE LEI

PL./0276.5/2021

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art.1º As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias das rodovias estaduais, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o caput, a cópia do contrato de locação.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no caput art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei, é das seguintes autoridades:

- I Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- II Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa

Catarina:

III - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado:

ou

IV – Secretário de Estado da Saúde. Lido no expediente Sessão de 27, 01,21 Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões de: 5) JUSTICA Sala das Sessões (14) TMBALHO PUBLICA Deputado Jerry Comper Secretário Gabinete do Deputado Jerry Comper

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 205 88020-900 - Florianópolis - SC

deputadojerry@gmail.com (48) 3221-2683

Ao Expediente da Mesa Em 27 107 124

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina a fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

Art. 29 O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

[...]

Imprescindível esclarecer que a inclusão dos referidos dispositivos eletrônicos permitirá que tais veículos realizem um trabalho importante para nossa sociedade, de forma ágil e segura, vez que se destinam a atender às necessidades de ordem social, ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, e, por essa razão, necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio.

Por fim, considerando a relevância da matéria, peço o apoio dos meus

Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Jerry Comper





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E.JUSTICA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI № 0276.5/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos ("tags" e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde."

A proposta determina que as concessionárias que operem no território de Santa Catarina forneçam dispositivo para agilizar a livre passagem de viaturas e ambulâncias em pedágios.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo fundamental a DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0276.5/2021 à Secretaria de Estado da Casa Civil (CC), para que submeta à manifestação da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), Secretária de Estado da Saúde (SES) e ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN), para colher manifestação sobre a relação jurídica e prática que vem sendo aplicada no caso em estudo.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

Regimento Interno,				
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s) □substi		tutiva global	
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)				
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBL	JS	,	referente ao	
Processo PL:/0276.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s)				
OBS: Requimente de Diligencia				
Parlamentar:	Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Milton Hobus				
Dep. Coronel Mocellin		렐		
Dep. Fabiano da Luz		đ		
Dep. João Amin		4		
Dep. José Milton Scheffer		卢		
Dep. Maurício Eskudlark		⊌		
Dep. Moacir Sopelsa		⊠		
Dep. Paulinha		⊠		
Dep. Valdir Cobalchini				
	·	A	A	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Evanuro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Reunião virtual ocorrida em

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente Ofício nº **0517/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JERRY COMPER
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos ('tags' e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Recebdo em 21/08 Elva

> ANITA OARIBALOI 200 ANOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 0696/2021

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC RECEBIDO HORARIO:

DATA: (2

ASS. RESP.

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos ('tags' e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputade RICARDO ALBA

rimeiro Secretário





BXX 218.9/21 16270-9

Ofício nº 1540/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0696/2021, encaminho o Ofício nº 670/21/CmdoGo, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), o Parecer nº 1930/2021 - COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Ofício nº 113/DETRAN/DIET/2021/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o Ofício nº 4063/2021/SAP/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), o Ofício nº 0463/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), o Ofício nº SIE OFC 2584/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e a Informação PM1 nº 85/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos*

Anexar a(o)

Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558 Delegação de competência

OF 1540_PL_0276.5_21_SES_DETRAN_PCSC_PMSC_CBMSC_SAP_SIE_enc SCC 15135/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinale

tte: Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015135/2021 e o código C05DXN15.



ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 670/21/CmdoG

Florianópolis, 20 de agosto de 2021.

Senhor Chefe da Casa Civil,



Com os cordiais cumprimentos, encaminho a resposta à consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021 do Ofício Nº 1369/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Processo SGPe SCC 00015233/2021, que dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

No que se refere a resposta pertinente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), ressalta-se que o CBMSC não se opõe ao referido Projeto de Lei, posto que tal matéria é de extrema relevância e permitirá agilidade e segurança na prestação do serviço. Logo, manifesta-se favorável ao prosseguimento deste Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA Comandante-Geral do CBMSC (assinado digitalmente)

Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta





Código para verificação: U0F972UA







CHARLES ALEXANDRE VIEIRA (CPF: 822.XXX.149-XX) em 23/08/2021 às 13:03:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 13:07:11 e válido até 12/08/2120 - 13:07:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjMzXzE1MjQ1XzlwMjFfVTBGOTcyVUE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015233/2021 e o código U0F972UA ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA



Dán 01 de 01 - Doormento assinado dinitalmente. Dara conferência acesse o cite https://hontal.ecne sea so nov hr/hontal.externo e informe o noncesso SCC 00015994/9091 e o cádico 0A99781 R

INFORMAÇÃO Nº 009/2021

Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Referência: Ofício nº 1365/CC-DIAL-GEMAT. Processo SCC 15224/2021. Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde",

Senhor Consultor,

Considerando que por mais que as viaturas do Estado sejam dispensadas do pagamento do pedágio, se faz necessário passar pela cabine para efetivar a isenção;

Considerando que a parada nas praças de pedágio podem influenciar no tempo resposta do atendimento, podendo trazer prejuízos ao paciente;

Desta forma, esta Superintendência é favorável ao projeto de lei apresentado.

Atenciosamente,

Diogo Bahia Losso Superintendente de Urgência e Emergência (assinado digitalmente)

Red SUE/CAJ





Código para verificação: 0A297SLB



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO BAHIA LOSSO (CPF: 983.XXX.699-XX) em 19/08/2021 às 12:30:59 Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:04:26 e válido até 06/03/2119 - 15:04:26. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015224/2021 e o código 0A297SLB ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





INFORMAÇÕES

Processo: SCC 15224/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em pedido de diligência – Projeto de Lei nº 0276.5/2021

Objeto: Ofício nº 1.365/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O PL em epígrafe "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

Diante da pertinência temática, esta Consultoria solicitou manifestação à Superintendência de Urgência e Emergência – SUE, que trouxe aos autos a Informação n° 009/2021 (fl. 03), se posicionando favorável ao PL, frente a relevância da proposta.

É a síntese do necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO

Assessor Técnico Consultoria Jurídica





Código para verificação: B1A51TN3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 23/08/2021 às 11:27:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015224/2021 e o código B1A51TN3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER N° 1930/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 15224/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde." Análise de interesse público e constitucionalidade. Violações não verificadas.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 4), elaborado pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis:*

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarlna fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 1º as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das polícias Civil e Militar, do Copo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias das rodovias estaduais, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o caput, a cópia do contrato de locação.

- Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* art. 2º. a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágios dos veículos especificados nesta Lei, é das seguintes autoridades:
- I Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- II Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- III Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado; ou
- IV Secretário de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se, ainda, da justificativa do Projeto de Lei nº 0276.5/2021:

Pán 112 de 114 - Novimento assinado dinitalmente. Para conferência acesse o eite hitne: //nortal sone sea se nov hr/nortal-externo e informe o orocesso SCC 00015224/2021 e o cádino ATO772CR





O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

[....]

Imprescindível esclarecer que a inclusão dos referidos dispositivos eletrônicos permitirá que tais veículos realizem um trabalho importante para nossa sociedade, de forma ágil e segura, vez que se destinam a atender às necessidades de ordem social, ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, e, por essa razão, necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio.

Disto isto, nota-se que a proposta legislativa em exame não apresenta irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado. Logo, não há violação às atribuições do Chefe do Executivo, constantes no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo quê não se verifica vício de iniciativa.

Outrossim, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica desta pasta (Informação nº 009/2021, p. 5):

Considerando que por mais que as viaturas do Estado sejam dispensadas do pagamento do pedágio, se faz necessário passar pela cabine para efetivar a isenção;

Considerando que a parada nas praças de pedágio podem influenciar no tempo resposta do atendimento, podendo trazer prejuízos ao paciente; Desta forma, esta Superintendência é favorável ao projeto de lei apresentado.

Verifica-se que a respectiva área técnica considera a proposta legislativa relevante, motivo pelo qual se coloca favorável ao PL em questão, destacando a importância do tempo de resposta envolvido nos atendimentos da área da saúde.



3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 0276.5/2021 atende ao interesse público dos catarinenses, vide manifestação da Superintendência de Urgência e Emergência – SUE, e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO Secretário de Estado da Saúde Pán Ná da Ná - Dorumento assinado dinitalmente. Para conferência acese o site hitne: Vinorial sone sea so nov hrinorial-externo e informe o rencesso SCC 00015224/2021 e o cádino ATO7720CB





Código para verificação: ATO772C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 23/08/2021 às 12:02:06 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25. (Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 23/08/2021 às 16:20:33 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjI0XzE1MjM2XzIwMjFfQVRPNzcyQzY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015224/2021 e o código ATO772C6 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO DIRETOR-GERAL CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº. DETRAN-ASJUR SCC 15228/2021

Florianópolis/SC, 20 de agosto de 2021.

Processo:

SCC 15228/2021

Assunto:

Projeto de Lei n. º 0276.5/2021

Interessado:

Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos

STIS 16-2

Ementa: Projeto de Lei n. º 0276.5/2021. Concessionárias Operadoras das Rodovias Estaduais de Santa Catarina. Fornecimento de *Tags* aos Veículos da PM/SC, CBM/SC, PC/SC e SAP/SC. Operacionalização do Direito a Livre Circulação Previsto no Art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Aplicação a Veículos Oficiais Contratados. Possibilidade. Decreto Estadual n. º 1.382/2017. Decreto Federal n. º 9.287/2018. Resolução ANTT n.º 3.916/2012.

Exma. Sra. Diretora,

Em atenção à solicitação de manifestação (p. 03 e 04) a respeito do Projeto de Lei n. º 0276.5/2021 que versa sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiro Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde, passamos a nos manifestar.

ANÁLISE JURÍDICA

Aportou nesta Consultoria Jurídica o processo acima epigrafado objetivando manifestação referente ao Projeto de Lei n. º 0276.5/2021, que visa operacionalizar o direito de prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada previsto aos veículos oficiais constantes no art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito das Concessionárias Operadoras das Rodovias Estaduais de Santa Catarina.

Pán 01 de 03 - Documento assinado dinitalmente. Para conferência, acasse o site https://nortal.sone sea sc. dov.hr/hortal.externo e informe o orocesso SCC 00015228/2021 e o códico. IW3267WW

ESTADO DE SANTA CATARINA



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO DIRETOR-GERAL CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, pretende-se instituir obrigatoriedade às Concessionárias no que tange ao fornecimento de *tags* ou dispositivos equivalentes que permitam aos veículos a livre passagem nas praças de pedágio, a garantir a realização do trabalho de forma ágil e segura nas ocasiões em que o tempo é fator determinante.

Destaque-se, do referido Projeto de Lei, os artigos 1º e 2º, parágrafo único:

Art. 1º. As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos da Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias das rodovias estaduais, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de **veículo locado** a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o *caput*, a cópia do contrato de locação.

Conforme se infere do art. 1º alhures, os veículos abarcados pelo Projeto de Lei n. º 0276.5/2021 se enquadram na hipótese de livre passagem prevista no art. 29, VII, do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a <u>socorro de incêndio e salvamento</u>, os <u>de polícia</u>, os de <u>fiscalização e operação de trânsito</u> e <u>as ambulâncias</u>, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

Nesse sentido, a aplicabilidade das disposições do Projeto de Lei n. º 0276.5/2021 aos veículos oficiais **locados**, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, também encontra previsão legal. Em âmbito estadual, na Seção III do Decreto Estadual n. º 1.382/2017; já no âmbito federal, *e em aplicação analógica*, no Decreto Federal n. º 9.287/2018 e Resolução ANTT n. º 3.916/2012:

<u>Decreto Estadual n. º 1.382/2017:</u> (...).



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO DIRETOR-GERAL CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 14. O veículo locado ou recebido em cessão de uso ou fiel depositário deverá ser cadastrado no GVE exclusivamente pela GEMOV, mediante apresentação do termo de cessão e da decisão judicial, cujas cláusulas e condições deverão ser observadas pelos responsáveis na unidade administrativa descentralizada e seccional e pelo responsável de que trata o art. 2º deste Decreto.

Decreto Federal n. 9 9.287/2018:

(...).

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, **próprios ou contratados** de prestadores de serviços, pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Resolução ANTT n. º 3.916/2012:

Art. 1º Os veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações, bem como do Corpo Diplomático, são isentos do pagamento da tarifa de pedágio no âmbito das rodovias federais concedidas.

Parágrafo único. Consideram-se como oficiais os veículos <u>próprios ou contratados</u> de prestadores de serviço utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas na forma do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008 e da legislação estadual, municipal e do Distrito Federal.

No mais, percebe-se evidente interesse público na prerrogativa de os veículos oficiais tratados no Projeto de Lei usufruírem de ágil passagem nas praças de pedágio, mormente quando em efetiva prestação de serviço de urgência.

Ante o exposto, e considerando a legislação de trânsito estadual e federal atinente ao caso em apreço, esta Consultoria Jurídica opina no sentido da legalidade do Projeto de Lei n. º 0276.5/2021.

É o parecer. Ao Departamento Estadual de Trânsito.

Assinado eletronicamente
ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado





Código para verificação: JW3267WW

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 22/08/2021 às 21:00:06 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015228/2021 e o código JW3267WW ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA DETRAN/SC

Ofício nº 113/DETRAN/DIET/2021/oci

Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

Sr. Gerente,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 1366/CC-DIAL-GEMAT, restituo o presente processo SGP-e com parecer exarado pela PGE favorável ao referido projeto de lei.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA Diretora do DETRAN - SC

A Sua Senhoria, **Rafael Rebelo da Silva** Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil





Código para verificação: 4T4PN55M







SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 25/08/2021 às 13:59:26 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015228/2021 e o código 4T4PN55M ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Governo de Santa Catarina Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa Diretoria de Administração e Finanças

Ofício n. º 2139/2021/DIAF/SAP

Florianópolis, 18 de agosto 2021.

Assunto: SCC 15235/2021 - Projeto de Lei nº 0276.5/2021

Senhor Consultor.

Em resposta ao Ofício n.º 3812/2021/SAP/COJUR, cujo conteúdo trata sobre o Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos com operação nas rodovias estaduais de Santa Catarina de fornecerem dispositivos eletrônicos aos veículos das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e ambulâncias dos serviços públicos de saúde, esta Diretoria manifesta-se de acordo e sem objeções à proposta Parlamentar.

Reconhecemos, ainda, a relevância do presente Projeto no que tange à agilidade de circulação dos veículos a serviço da segurança e saúde públicas, tendo em vista que o mesmo pretende conferir a livre passagem de viaturas e ambulâncias em pedágios instalados nas rodovias estaduais. Dessa forma, contribuindo para a prestação mais eficiente dos referidos serviços, bem como, com a melhoria das rotinas e atividades para os próprios servidores que neles atuam.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente.

Bruno Domingos Gabriel Diretor de Administração e Finanças (assinado digitalmente)

Pán 01 de 01 - Documento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site hitne://hortal sone sea se ono hi/nortal-externo e informe o nocesso SCC 00015235/2021 e o códico AHOP1684

Ao Senhor Jordani Pelisser Consultor Jurídico/SAP





Código para verificação: AHOP1684

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 18/08/2021 às 14:22:19 Emítido por: "SGP-e", emítido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM1XzE1MjQ3XzlwMjFfQUhPUDE2ODQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015235/2021 e o código AHOP1684 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 170/21-NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 15235/2021

Interessado: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT

Ementa: Processo Legislativo. Minuta de Projeto de Lei nº 0276.5/2021. Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde." Presença de interesse público.

I - RELATÓRIO

Vem à análise e manifestação, o presente expediente registrado sob n° SCC 15235/2021, mediante o qual encaminha o Ofício n° 1370/CC-DIAL-GEMAT proveniente da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil, o qual remete o Projeto de Lei n° ° 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Infere-se, ainda, que o Ofício 1370/CC-DIAL-GEMAT menciona que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0696/2021, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15135/2021.





Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

Cuida-se de Projeto de Lei subscrito pelo Deputado Jerry Comper, com aprovação, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme fls. 03 dos autos SCC 15135/2021.

Referido Projeto conta com a seguinte minuta:

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art.1 ° As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1 º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias das rodovias estaduais, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRL V) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o caput, a cópia do contrato de locação.

Art. 3° Para efeito de cumprimento do disposto no caput art. 2°, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei, é das seguintes autoridades:





Pán 03 de 07 - Documento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site https://hortal.sone sea so nov hr/nortal-externo e informe o nocesso SCC 00015235/2021 e o códino RSA3420H

- I Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- II Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- III Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado; ou
- IV Secretário de estado da Saúde.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei estabelece que a proposta determina que as concessionárias que operem no território de Santa Catarina forneçam dispositivo para agilizar a livre passagem de viaturas e ambulâncias em pedágios. Além disso, consta informação de que é fundamental que o pleito diligencie junto à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para que submeta à manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Secretaria de Estado da Saúde (SES) e ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN).

A Justificativa ao Projeto de Lei dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil, do Corpo de Bombeiro Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e as ambulâncias dos serviços públicos de saúde e encontra fundamento legal no Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

[...]

Tal propositura está embasada na premente necessidade de inclusão dos referidos dispositivos eletrônicos, oportunizando um trabalho importante para a nossa sociedade, de forma ágil e segura, vez que se destinam a atender às necessidades de ordem social, ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, e, por essa razão, necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio.





Sobre o assunto, a Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, por meio do Ofício 2139/2021/DIAF/SAP (fls. 0010) manifestou-se de acordo e sem objeções à proposta Parlamentar, reconhecendo, para tanto, a magnitude do Projeto no que tange à agilidade no fluxo dos veículos a serviço da segurança e saúde públicas, pretendendo conceder a livre passagem de viaturas e ambulâncias em pedágios instalados nas rodovias estaduais, ofertando uma prestação mais eficiente aos referidos serviços, além de melhoria das rotinas e atividades para os próprios servidores que neles operam.

Estabelece o Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual "Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo", a respeito do pedido de diligência promovido pela ALESC o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- III ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
- § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão





responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei encontra-se adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014 e, naquilo que lhe é aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

Por isso, pretende-se que os referidos veículos elencados no PL não permaneçam em filas nos pedágios que guarnecem as rodovias estaduais de Santa Catarina, eis que não possuem dispositivo eletrônico (Tag) que permita transitar pelas faixas automáticas, o que causa atraso no deslocamento.

Importante considerar que a exploração do pedágio por empresas concessionárias encontra-se regida pelo art. 175 da Magna Carta, bem como nas Leis n° 8.987/95 e n° 9.074/95.

Em razão disso, destaca-se que a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a qual estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, dispõe que:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular. (grifo nosso)

De forma que, sem adentrar em quaisquer especificidades contratuais, fato é que a estipulação de novos benefícios tarifários, se for o caso, requer que o ato seja condicionado à previsão em lei, a teor da legislação específica.

Logo, a proposta legislativa em análise não apresenta, salvo melhor juízo, irregularidade formal, uma vez que a lei é o instrumento pertinente para tanto.





No mais, é importante ressaltar a previsão do Parágrafo Único, o qual menciona que a concessão de qualquer benefício tarifário apenas poderá ser conferido à uma classe.

Nessa senda, entende-se que o referido Projeto de Lei trata de uma importante ferramenta para a garantia da segurança e do desenvolvimento das atribuições inerentes à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa/SAP, com excelência e superação dos diversos obstáculos enfrentados pelos servidores dessa área e consideramos de suma importância a sua normatização, além do que, não se vislumbra no texto legal apresentado encargos financeiros à SAP.

Outrossim, evidente o interesse público quanto ao benefício de veículos oficiais da SAP e demais órgãos da Segurança Pública e da Saúde se utilizarem de livre passagem nas praças de pedágios, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, nos termos do art. 29, do CTB.

Ressalte-se que, a Polícia Penal Estadual está inserida entre os órgãos de segurança pública, incumbida da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, consoante menciona, de forma expressa, o art. 144, inc. VI da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela inexistência de óbices ao prosseguimento, considerando ser o Projeto de Lei pertinente, relevante e revestido de interesse público, a teor da manifestação exarada por meio do Ofício 2139/2021/DIAF/SAP (fls. 0010).

Sugere-se, em caráter meramente contributivo, a inserção no art. 3º do Projeto de Lei, entre os legitimados para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados, do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





consideração à sistematização normativa. É o parecer.

> MARCOS ALBERTO TITÃO Procurador do Estado





Código para verificação: BSA3420H



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 26/08/2021 às 18:15:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015235/2021 e o código BSA3420H ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício n.º 4063/2021/SAP/COJUR

Florianópolis, 26 de agosto de 2021 SCC 15235/2021

Senhor Gerente,



Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 15235/2021, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", instruído com o Parecer 0170/21-NUAJ/SAP, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) vinculado a esta Pasta, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria.

Sendo o que cumpria informar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

(documento assinado digitalmente) **Leandro Antônio Soares Lima**Secretário de Estado da Administração

Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis/SC





Código para verificação: 5LEC850A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 26/08/2021 às 19:21:42 Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM1XzE1MjQ3XzlwMjFfNUxFQzg1MEE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015235/2021 e o código 5LEC850A ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 600/2021

Protocolo: SCC 15229/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde"

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, dispor sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina a fornecer dispositivos eletrônicos aos veículos dos órgãos que menciona, permitindo que se desloquem de maneira ágil e segura nas ocasiões em que o tempo é fator determinante.

Compulsando o Projeto de Lei em questão esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na aprovação do que prevê, acreditando ainda que a proposta vai ao encontro do interesse público.

O assunto estudado está afeto à sumária interpretação de texto legal, destituído de qualquer análise jurídica aprofundada ou que demande análise probatória e inserido na seara e esfera de atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil, em razão do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, do Estatuto da Polícia Civil, do art. 80 da LC 453/09 e do parágrafo único do art. 43 da LC 741/2019, pelo que a presente Informação Técnica instrui à decisão superior.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR. Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Wilter Domingues

Matrícula 262,703-5

Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Assinado Digitalmente

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador Jurídico

OAB/SC nº 51.687



Assinaturas do documento



Código para verificação: 8QJNI007

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 30/08/2021 às 17:37:55 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59. (Assinatura do sistema)



RICARDO LEMOS THOME (CPF: 316.XXX.040-XX) em 30/08/2021 às 19:08:43 Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015229/2021 e o código 8QJNI007 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0463/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1367/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0276.5/2021, acerca do dever das concessionárias de serviços públicos, que operam nas rodovias estaduais, em fornecer dispositivos eletrônicos aos veículos das forças de segurança pública permitindo que se desloquem de maneira ágil e segura, quando necessário, encaminho para conhecimento a Informação Técnica nº 600/2021, prestada pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil, às fis. 04.

Atenciosamente.

(Assinado digitalmente)

Paulo Norberto Koerich

Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor WILLIAN DE SOUZA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Casa Civil Florianópolis - SC

/lgo (SCC 15229/2021)

Pán 01 de 01 - Donimento assinado dinitalmente. Para conferência acesse o site httos://nortal sone sea so nov hr/nortal-externo e informe o norsesso SCC 00015299/2021 e o códino 11709060



Assinaturas do documento



Código para verificação: I17G9O6O

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





PAULO NORBERTO KOERICH (CPF: 580.XXX.219-XX) em 31/08/2021 às 14:05:51 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015229/2021 e o código I17G9O6O ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



PARECER nº 336/2021 - NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15268/2021

Assunto: Projeto de Lei n.º 0276.5/2021

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde". Viabilidade da proposição.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 1377/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

Consultada a área técnica da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- III ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
- § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1°, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, determinar que as concessionárias que operem no território de Santa Catarina forneçam dispositivo para agilizar a livre passagem em pedágios de viaturas e ambulâncias das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, de forma a assim permitir que tais veículos realizem um trabalho de forma ágil e segura, vez que se destinam a atender às necessidades de ordem social, em ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante.

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica da SIE entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão, a qual assim se manifestou:

"Considerando o disposto na Legislação Federal que regulamenta a isenção de cobrança de pedágio de veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações (Resolução nº 3916 de 18/10/2012 / ANTT — Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Decreto Federal nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, bem como legislação correlata adotada em por outros Entes Federados) é do parecer desta Superintendência que deverá norma do Estado de Santa Catarina prever igualmente a isenção da cobrança de pedágio dos veículos oficias de todos os órgãos/entes das três esferas de Poder Público.

Como se percebe, não há óbice, por parte da área técnica, acerca do projeto em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



Assim, do ponto de vista do interesse público e de acordo com a manifestação favorável do setor técnico, entende-se pela viabilidade da proposição.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Informa-se, ainda, que os presentes autos foram encaminhados ao NUAJ em 31/08/2021 às 17:20h.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela viabilidade do Projeto de Lei n.º 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde". Viabilidade da proposição.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: A92G9P9P

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 01/09/2021 às 16:41:09 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015268/2021 e o código A92G9P9P ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. SIE OFC 2584/2021

Florianópolis, 1 de setembro de 2021.

Processo SCC 15268/2021



Senhor Gerente.

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 15268/2021, referente à análise do Projeto de Lei n.º 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 336/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

THIAGO AUGUSTO VIEIRA

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin a1

Pán 01 de 01 - Novimento assinado dinitalmente. Para conferência acesse o sita httos://nortal cone sea se nov hr/nortal-externo e informe o nocesso SCC. 00015288/2021 e o códico P2AZ3D07

Ilustríssimo Senhor RAFAEL REBELO DA SILVA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) Rodovia SC-401, km 5, n°. 4600 – Saco Grande CEP 88.032-000 - Florianópolis - SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: P2AZ3D07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 01/09/2021 às 23:01:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015268/2021 e o código P2AZ3D07 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR

INFORMAÇÃO PM1 Nº. 85/2021. ORIGEM: SCC 15232 2021

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,



Pán 01 de 02 - Documento assinado divitalmente. Para conferência acesse o site https://nortal.sone sea so nov hr/nortal.externo e informe o nonesso SCC 0001523202021 e o códino 9SK7DAW0

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

O projeto de Lei em questão visa estabelecer o seguinte:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para a efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão públicos responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminha às concessionárias das rodovias estaduais, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o caput, a cópia do contrato de locação.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no caput, art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei, é das seguintes autoridades:

I - Delegado-geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

II - Comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

III - Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

IV – Secretário de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, convém destacar que o rol de autoridades contido no art. 3º está incompleto, pois no art. 1º é citada a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). Assim sendo, o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa também deverá ser autoridade competente, e, portanto, listada no art. 3º, para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico de livre passagem em pedágio.

Quanto a iniciativa do projeto de Lei em questão, não vislumbramos vício de origem, uma vez que não invade a competência do Sr. Governador do Estado, prevista nos incisos do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR

Em relação a matéria, não se vislumbra que o projeto de Lei em questão fira o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 2º da Constituição Federal de 1988.

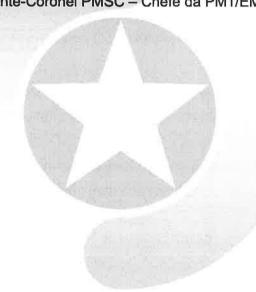
Tendo em vista que a proposta em questão tem a capacidade de agilizar o desembaraço das viaturas nos pedágios, pois irá permitir utilizar a faixa especial, evitando filas, entendemos que o mesmo atente ao interesse público.

Em face ao acima exposto, em nosso entender, o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela sua regular tramitação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 06 de setembro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG





Assinaturas do documento



Código para verificação: 9SK7D4W0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 06/09/2021 às 15:59:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015232/2021 e o código 9SK7D4W0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR GABINETE DO COMANDO GERAL



Dán 01 da 01 - Danimanta assinada dinitalmenta. Para canferência acesse a sita https://hortal.canesse canaca hr/nortal.catema a informa a informa a noncessa SCC 00015232/2021 a a Adian W18205RN

Despacho n.º 277/Gab-CmtG/2021 (Ref SGP-e SCC 15232/2021)

- 1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 nº 85/2021(p. 10-11), entendendo que o Projeto de Lei nº 0276.5/2021, de autoria do Deputado Jerry Comper, atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela sua regular tramitação.
 - 2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 06 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET – Cel PMComandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: W162GF8N



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET (CPF: 566.XXX.689-XX) em 06/09/2021 às 18:18:25 Emltido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 30/03/2021 - 13:26:59 e válido até 29/03/2024 - 13:26:59. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjMyXzE1MjQ0XzlwMjFfVzE2MkdG0E4= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015232/2021 e o código W162GF8N ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0276.5/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Alexandre/Luiz Soares Chefe de Secretaria

PARECER AO PROJETO DE LEI № 0276.5/2021

"Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde."

Autor: Deputado Jerry Comper **Relator:** Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Jerry Comper, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", depois de colhido o pronunciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) (p. 9 dos autos eletrônicos), da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (pp. 11, 13 e 15 a 18), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) (pp. 20 a 22, 38 e 48 a 49), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) (p. 24), da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) (p. 26 e 36), da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) (p. 46) e, por fim, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (pp. 28 a 34 e 42 a 44), todos no sentido de que inexiste óbice à aprovação da matéria.



Observo que o NUAJ, às pp. 33 e 34, sugere, "em caráter meramente contributivo, a inserção no art. 3º do Projeto de Lei, entre os legitimados para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados, do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em consideração à sistematização normativa".

É o relatório.

II - VOTO

Compete Comissão esta pronunciar-se da а constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos dos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual1), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{§ 2}º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração:

III - o plano plurianual, diretrizes orcamentárias e orcamento anual:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: (I) servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; (II) criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; (III) plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (IV) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e (V) criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Portanto. hipótese vício de não há, in de casu, inconstitucionalidade formal e/ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Todavia, julgo necessária a apresentação de uma **Emenda** Modificativa ao art. 3º da norma projetada, a fim de contemplar a procedente recomendação formulada pelo NUAJ, anteriormente destacada.

Quanto as considerações deste relator que não impedem o prosseguimento processual da matéria nesta fase processual, entendo importante registrar a necessidade de aprimoramento da reflexão quanto as questões de mérito no momento apropriado, especialmente se considerado que os pedágios em operação no estado possuem o sistema SEM PARAR, instrumento que permite passagem dos veículos por faixa de pedágio exclusivas e sem obstruções, portanto, tornando-se o meio apropriado para aplicação do objeto pretendido, ou seja, "a concessão de dispositivo eletrônico que promova a livre passagem dos veículos", competindo ao ente público o custeio da solução já disponível no mercado.



Ademais, friso que a ausência de especificação sobre a "livre passagem" enseja dualidade interpretativa quanto a pretenção; i. a ausencia de obstrução da rodovia; e ii. a gratuidade. Também entendo necessário aprimorar o texto no que considera a classificação às viaturas, pois no texto atual é mencionado de forma indistinta, os "veículos", inclusive aqueles locados.

Ante o exposto, com fundamento nos 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0276.5/2021, entretanto, observada a anexa Emenda Modificativa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

^[...] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

^[...] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0276.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no caput do art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei será das seguintes autoridades:

- I Delegado-Geral da Polícia Civil;
- II Comandante-Geral da Polícia Militar;
- III Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV Secretário de Estado da Saúde; ou
- V Secretário de Estado da Administração Prisional e

Socioeducativa." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator







FOLHA DE VOTAÇÃO

☑aprovou ☑unanimidade	⊠com emenda(s)	□ac	ditiva(s)	□substit	utiva global
□rejeitou □maioria	□sem emenda(s)	□sı	upressiva(s)	☑ modifie	cativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) De	eputado(a) MILTON	HOBL	JS	,	referente ao
Processo PL./0276.5/2021	, constante da(s) foll	ha(s)	número(s)	34 A 3	3.
OBS.:					
Parlamentar			Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus		***************************************			
Dep. Ana Campagnolo	Secretaria de la companya del companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya del companya de la companya de la companya de la c			M	
Dep. Fabiano da Luz					
Dep. João Amin				42	
Dep. José Milton Scheffer				Ø	
Dep. Maurício Eskudlark					
Dep. Moacir Sopelsa				图	
Dep. Paulinha					
Dep. Valdir Cobalchini				Z	
Despacho: dê-se o prossegu	Reunião ocon		m 09111	2021	

Chordenadoria das Cernissões Evandro Carlos dos Santos



COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 9 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0276.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares

COM. DE TRABALHO, ADMINIST, E SERV. PÚBLICO



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0276.5/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021

Pedro Squizatto Fernandes

GABINETE DO DEPUTADO JERRY COMPER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 0276.5/2021

A ementa, o art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 0276.5/2021 passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e do Instituto Geral de Perícias (IGP/SC), bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde."

"Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e do Instituto Geral de Perícias (IGP/SC), bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde."

"Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei será das seguintes autoridades:

- I Delegado-Geral da Polícia Civil;
- II Comandante-Geral da Polícia Militar;
- III Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV Diretor-Geral do Instituto Geral de Perícias (IGP/SC);
- IV Secretário de Estado da Saúde; e
- V Secretário de Estado da Administração Prisional e

Socioeducativa."

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper

Gabinete do Deputado Jerry Comper Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 205 88020-900 – Florianópolis - SC deputadojerry@gmail.com (48) 3221-2683



GABINETE DO DEPUTADO IERRY COMPER

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ora apresentada tem o fito de acrescentar, entre os legitimados para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem por pedágios, dos veículos especificados, o Diretor-Geral do Instituto Geral de Perícias (IGP/SC) e o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), isso porque, verifica-se, nos autos, sugestão, de caráter meramente contributivo, da Procuradoria-Geral do Estado – Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), em sede de diligência (pp. 28/34 dos autos eletrônicos).

Ademais, objetivando conferir maior clareza e precisão à ementa e ao art. 1º da normativa, a anexada Emenda Modificativa visa, também, (I) especificar que a medida abrange os veículos oficiais do IGP/SC e da SAP, bem como (II) estabelecer que os dispositivos eletrônicos (tags e/ou similares) se destinam, especificamente, a possibilitar a livre passagem dos veículos por pedágios, sintonizando-os com o disposto no art. 2º do Projeto de Lei 0276.5/2021.

Diante do exposto, solicitamos aos Pares o acolhimento e apoio para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta, em face do evidente interesse público demonstrado.

Deputado Jerry Comper

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0276.5/2021

"Dispõe dever de sobre as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde."

Autor: Deputado Jerry Comper

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.".

Da Justificação do Autor à proposição, acostada a p. 3 dos autos eletrônicos, trago à colação o seguinte excerto:

[...]

Imprescindível esclarecer que a inclusão dos referidos dispositivos eletrônicos permitirá que tais veículos realizem um trabalho importante para nossa sociedade, de forma ágil e segura, vez que se destinam a atender às necessidades de ordem social, ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, e, por essa razão, necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio.



Lida na Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo aprovada, preliminarmente, diligência externa, para o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Seguranca Pública (SSP), da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Departamento de Trânsito de Santa Catarina (Detran), acerca da matéria (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos).

Todos os órgãos estaduais consultados (pp. 11 a 52) opinaram que o Projeto de Lei 0276.5/2021 é relevante ao interesse da coletividade e não contém óbices de inconstitucionalidade e ilegalidade, podendo, portanto, prosperar neste Parlamento.

Nesse contexto, a CCJ manifestou-se favorável à continuidade da regimental tramitação da proposta, com a Emenda Modificativa de p. 58, apresentada pelo Relator naquele Colegiado, na Reunião do dia 9 de setembro de 2021.

A precitada Emenda Modificativa foi apresentada com o fito de acrescentar, entre os legitimados para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados, o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em face da sugestão, de caráter meramente contributivo, da Procuradoria-Geral do Estado -Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), em sede da precitada diligência (pp. 33 e 34 dos autos eletrônicos).

Na sequência, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designada Relatora, na forma regimental.



Em seguida, nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Dep. Autor apresentou nova emenda modificativa, visando incluir além do Secretário da SAP, os veículos do Instituto -Geral de Perícia como beneficiários desta Lei, bem como, autorizando o respectivo Diretor-Geral para autorizar a sua instalação.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80 e 144, III1, concluo que a norma projetada atende ao interesse público, porquanto se destina a atender a necessidades de ordem social, destacando-se a importância do tempo de resposta envolvido nos atendimentos da de saúde à população, sobretudo nos casos emergenciais.

A emenda apresentada pelo Autor, visando incluir além do Secretário da SAP, os veículos do Instituto -Geral de Perícia como beneficiários desta Lei, bem como, autorizando o respectivo Diretor-Geral para autorizar a sua instalação, aperfeiçoa a proposta e atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 80, 144, III, 146, I², e 149, parágrafo único³, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ Art. 149. [...]



¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

^[...]

² Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;





Colegiado, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, com a Emenda Modificativa de autoria do Dep. Jerry Comper, conforme precedentemente acolhido pela CCJ.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha Relatora

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.









FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, ☑aprovou ☑unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s) □rejeitou □maioria **PAULINHA** RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) referente ao PL./0276.5/2021 constante da(s) folha(s) número(s) Processo OBS.: Abstenção Favorável Contrário Dep. Volnei Weber Dep. Fabiano da Luz M Dep. Jair Miotto Dep. Julio Garcia 又 Dep. Marcius Machado NV. Dep. Mauro de Nadal Dep. Nazareno Martins 図 Dep. Paulinha **1** Dep. Sargento Lima 岱

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19105/2022

Coorde hat transfer the series of Silm is some s

COM. DE TRABALHO, administ, e serv. público



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 18 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0276.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2022

Pedro Squizatto Fernandes Chefe de Secretaria



COM. DE SEGURANÇA PÚBLICA



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0276.5/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Coronel Mocellin, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2022

Miguel Athering Apóstolo Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

"Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde."

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria parlamentar, que pretende dispor sobre o "dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos ("tags" e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada, por unanimidade, com Emenda Modificativa (p. 58 da versão eletrônica), nos termos do Parecer de pp. 54 a 57 dos autos.

Vale ressaltar que referida Emenda Modificativa ao art. 3º do Projeto foi apresentada com o objetivo de acrescentar ao rol dos legitimados para exarar ofício, autorizando a instalação de dispositivo eletrônico nos veículos que especifica, o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em face da sugestão, de caráter meramente contributivo, da Procuradoria-Geral do Estado –

Comissão de Segurança Pública Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC csp@alesc.sc.gov.br

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), em sede de diligência (pp. 28 a 34 dos autos eletrônicos).

Na sequência do trâmite regimental, já na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, por unanimidade, com a Emenda Modificativa de pp. 62 e 63 dos autos eletrônicos, apresentada pelo Deputado Autor, cujo objeto é o de alterar a ementa e os arts. 1° e 3° da epigrafado Projeto de Lei, visando incluir no rol de beneficiários do dispositivo eletrônico os veículos do Instituto-Geral de Perícia (IGP), bem como autorizando o respectivo Diretor-Geral a permitir sua instalação.

É importante anotar que no Parecer aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 64 a 67) não há qualquer deliberação sobre a Emenda Modificativa aprovada na CCJ (p. 58 da versão eletrônica), apesar de sua existência ter sido apontada em sede de relatório (p. 65).

Por fim, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Segurança Pública, na qual avoquei sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 74, e do art. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a medida nela veiculada, ao pretender a instalação de dispositivos eletrônicos de livre passagem nos veículos que especifica, permitindo-lhes circular nas rodovias estaduais pedagiadas, de forma ágil e segura, vez que atendem a necessidades de ordem

social, em ocasiões nas quais o tempo é fator determinante, motivo pelo qual necessitam ter o passe livre nas praças de pedágios.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar <u>Emenda Substitutiva Global à proposição em tela</u>, para compatibilizar o texto das redações dadas, respectivamente, (I) pela Emenda Modificativa de p. 58 dos autos, nos termos do Parecer de pp. 54 a 57 dos autos, aprovada na CCJ, e (II) pela Emenda Modificativa de pp. 62 e 63 dos autos eletrônicos, nos termos do Parecer de pp. 64 a 67, às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela, inclusive em relação à alteração da nomenclatura do Instituto Geral de Perícias para Polícia Científica, nos termos do art. 109-A da Constituição do Estado, bem como (III) ampliar os efeitos da medida para todas as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, tanto estaduais como federais.

Ante o exposto, vez que **preservado o interesse público**, nos termos dos regimentais arts. 74 e 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública, pela **APROVAÇÃO do <u>Projeto de Lei nº 0276.5/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, e pela consequente **PREJUDICIALIDADE** das proposições acessórias de pp. 58 e 62/63, respectivamente, nos termos do inciso V do regimental art.</u>

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI № 0276.5/2021

O Projeto de Lei nº 0276.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, fornecerem dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, devem fornecer dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2° Para efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias de que trata o art. 1º, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o *caput*, a cópia do contrato de locação.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no caput do art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei será das seguintes autoridades:

- I Delegado-Geral da Polícia Civil;
- II Comandante-Geral da Polícia Militar;
- III Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Perito-Geral da Polícia Científica;

V - Secretário de Estado da Saúde; e

VI - Secretário de Estado da Administração Prisional e

Socioeducativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

Regimento Interno,	moo doo dra	g03 140, 1-	100 do			
⊠aprovou ⊠unanimidade ⊠com emenda(s) □a	ditiva(s)	⊠substitu	ıtiva global			
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐s	upressiva(s)	□ modific	ativa(s)			
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ceronel moullin, referente a						
Processo Pt. 10276.5] 2021, constante da(s) folha(s) número(s) 51 A 55						
OBS.:						
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário			
Dep. Coronel Mocellin		Ø				
Dep. Ada Faraco de Luca						
Dep. Bruno Souza		Ø				
Dep. Fabiano da Luz		Ø				
Dep. Jessé Lopes						
Dep. Milton Hobus		Ø				
Dep. Paulinha	П					

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/08 2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza Coordenador das Comissões Matricula 3781

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Segurança Pública, em sua reunião de 17 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0276.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2022

Miguel Atterino Apóstolo Chere de Secretaria





DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0276.5/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2022

Michelli Burigo Coan Opere de Secretaria

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

"Dispõe sobre dever 0 de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa dispositivos Catarina fornecerem eletrônicos ("tags" e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam a este Deputado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144, os autos da proposta legislativa de iniciativa parlamentar, <u>na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 74 e 75, apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública, conforme Parecer de pp. 71 a 73, para estabelecer que as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, devem fornecer dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e do Instituto Geral de Perícias (IGP/SC), bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.</u>

Vale ressaltar que a referida Emenda Substitutiva Global teve o escopo de compatibilizar o texto das redações dadas, respectivamente, (1) pela Emenda Modificativa de p. 58 dos autos, nos termos do Parecer de pp. 54 a 57,

aprovada na CCJ, e (2) pela Emenda Modificativa de pp. 62 e 63 dos autos eletrônicos, nos termos do Parecer de pp. 64 a 67, às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela, bem como (3) ampliar os efeitos da medida para todas as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, tanto estaduais como federais.

É o relatório.

II - VOTO

Diante da análise que me compete, repriso que a matéria constante da Emenda Substitutiva Global de pp. 74 e 75, apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública, pretende dispor sobre o dever de que todas as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, devam fornecer dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e do Instituto Geral de Perícias (IGP/SC), bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Pois bem. Há de se observar, preliminarmente, que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência da administração pública, explícito no art. 37 da Constituição Federal, apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de atuação no que concerne as suas atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo

Comissão de Constituição e Justica

racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcançar resultados na prestação do serviço público¹.

Nesse contexto, ao estabelecer o dever de instalação, nos veículos do serviço público estadual que especifica, dos mencionados dispositivos eletrônicos para livre passagem em pedágios, tanto nas rodovias estaduais quanto nas federais que cortam o Estado, a norma permitirá que a prestação de serviços essenciais seja oferecida à sociedade de forma ágil e eficiente.

Portanto, no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 74/75 que ora se analisa.

Ademais, importa destacar que a gratuidade relacionada ao fornecimento dos dispositivos de livre passagem é dedicado aos veículos utilizados por servidores no exercício das suas funções, para única e exclusiva consecução do direito fundamental a saúde e segurança.

Não obstante, importante salientar que o texto legal prevê o fornecimento/cessão do dispositivo de livre passagem, prática difundida no mercado, ofertada pelas mais diversas operadoras de pagamento automático, que disponibilizam o dispositivo sem ônus financeiro para o usuário.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição acessória em análise e, no mérito, conforme já deliberado no âmbito da Comissão

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p.83.

de Trabalho, Administração e Serviço Público e, também, da Comissão de Segurança Pública, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 74 e 75.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Regimento Interno,	A, nos termos dos	artigos 146, 1	49 e 150 do		
	(s) □aditiva(s)	□substite	utiva global		
□rejeitou □maioria □sem emenda	(s) □supressiva(s) 🗆 modific	cativa(s)		
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	TON HOBUS	,	referente ao		
Processo PL./0276.5/2021 , constante da(s)	folha(s) número(s)	592	62.		
OBS.:					
Parlamentar	Abstencão) Favorável	Contrátio		
Dep. Milton Hobus			<u> </u>		
·					
Dep. Ana Campagnolo					
Dep. Fabiano da Luz					
		Ø			
Dep. João Amin	П	Ø			
Dep. José Milton Scheffer					
		1/23			
Dep. Marcius Machado					
•					
Dep. Mauro de Nadal					
		fx			
Dep. Paulinha					
Dep. Valdir Cobalchini					
Despacho: dê-se o prosseguimento regimer	ntal.		•		
Reunião o	portida em 06/12/20	022			
Coordenadora	das Comissões	ale Consu			
Coordenadoria das Comissões Publiano Henrique da Silva Souza Publiano Henrique da Silva Souza					
	Publino Henrique du dites Coordenador das Comissões Matricula 3781				



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 6 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0276.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022

Michelli Burgo Coar Chele de Secretaria